



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.612, DE 2008

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera a alínea "t" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-617/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A alínea “t”, do 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

§9º

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais, **graduação e pós-graduação em quaisquer áreas do conhecimento**, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo” (NR).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Apresentamos o presente Projeto de Lei com o objetivo de ampliar o rol das modalidades educacionais praticadas por empregados e fomentadas por empregadores, sem que integrem o salário-de-contribuição para fins de desconto destinado à seguridade social.

Entendemos que a atual redação emprestada à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, impõe limitação imprópria às modalidades educacionais passíveis de fomento empresarial sem que sejam consideradas salário indireto. Se a capacitação técnica vinculada às atividades específicas desenvolvidas pela empresa é importante para a qualificação técnica do mercado de trabalho, o ensino superior e a pós-graduação, técnicos ou não, são igualmente relevantes para essa qualificação, sendo, ademais, essenciais para a elevação do capital social geral.

Em virtude da forma como atualmente se encontra redigida a alínea “t”, §9º, art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, registram-se casos em que o empresariado

Por não vermos razão que justifique a tributação do fomento empresarial ao ensino superior, à pós-graduação e ao ensino técnico em geral – não apenas aquele especificamente direcionado à área de interesse da empresa –, apresentamos o presente Projeto de Lei. Nossa iniciativa motivou-se por registros de casos em que empresários, cômicos de sua função social no incremento educacional dos funcionários de suas empresas, viram suas iniciativas frustradas em

virtude de a modalidade educacional fomentada não se ver contemplada pela alínea “t”, §9º, art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Entendemos que com a presente proposta ganham todos: o empregado, com o fomento aos seus estudos; a empresa, que deixa de ser tributada por esse fomento; e a sociedade brasileira, que tem ampliados seus níveis gerais de escolaridade. Pelo exposto, e dada a relevância da presente matéria, pedimos o apoio dos nobres colegas para sua mais célere aprovação.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2008.

Deputado Mário Heringer
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, Institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

CAPÍTULO IX
DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à

disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal;

** Alínea a acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

b) (VETADA)

c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998).

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

** § 9º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

** Alínea d com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

** Alínea e e itens de 1 a 5 com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

** Item 6 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

** Item 7 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

** Item 8 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

** Item 9 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

** Alínea g com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;

** Alínea l acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

** Alínea m acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

** Alínea n acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

** Alínea o acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

** Alínea p acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

** Alínea q acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

** Alínea r acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

** Alínea s acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

** Alínea t com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

** Alínea u acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

** Alínea v acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

** Alínea x acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem.

** § 10. acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Art. 29. (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO